



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Lei Complementar Nº 425 ,
de 16 / 08 / 2005

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
17/08/05

[Handwritten signature]
Diretora Legislativa
17/08/05

Processo nº: 42.669

*ação de Inconstitucionalidade.
-locadente
Execução suspensa*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 765

Autor: CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA e ORACI GOTARDO

Ementa: [Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóveis locados por templos religiosos e creches, nas condições que especifica.]

Emc
1

Arquive-se.

@Manfredi

Diretor

31/08/2005



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Us. 02
Proc. 42.669

Matéria: PLC nº. 765	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 18/11/2004	CJR CEFO	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 2/3				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 23/11/2004	Designo o Vereador: <i>Antonio C. P. Neto</i> <i>J. S. S.</i> Presidente 30/11/04	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 30/11/04
À CEFO. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 10/10/2008	Designo o Vereador: <i>J. S. S.</i> Presidente 10/10/08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 10/10/08
Veto Total (Pls 37/41) À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 21/06/2005	Designo o Vereador: <i>marlene negro.</i> Presidente 28/06/05	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 02/07/05
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Ofício *GPL 255/2005 (Pl. 37/41)*
À Consultoria Jurídica. VETO TOTAL
Albuquerque
Diretora Legislativa
21/06/05



PUBLICAÇÃO Rubrica
26/11/2004

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 18/NDU/04 08:19 042669

PP 1.744/04

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJ 2004
Presidente
28/11/2004

APROVADO
Presidente
24/05/2005

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 765
(Cláudio Ernani Marcondes de Miranda e Oraci Gotardo)

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóveis locados por templos religiosos e creches, nas condições que especifica. Em. 1

Art. 1º. O art. 37 do Código Tributário (Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 37. (...)

I- (...)

(...)

~~XV~~ - particulares, locados:

a) a entidades religiosas para serem utilizados como templo no exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas à celebração de culto, enquanto perdurar essa condição;

b)

b) para serem utilizados como creche. Em. 1

(...)

§ 6º. A isenção constante do inciso ~~XV~~ deste artigo:

I - não dispensa as obrigações acessórias;

II - será concedida aos beneficiários que:

a) comprovarem atividade no Município há pelo menos 2 (dois) anos; e

b) possuírem contrato firmado há pelo menos 12 (doze) meses anteriores ao pedido do benefício, no qual conste a responsabilidade pelo pagamento do IPTU;

III - incidirá sobre o imóvel ou fração enquanto estiver em vigência o contrato de locação em favor do beneficiário, obrigando-se ela a comunicar o seu término ao Poder



(PLC nº. 765 - fls. 2)

Público, sob pena de ser responsabilizada pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis;

IV - será imediatamente suspensa quando constatada uma das seguintes ocorrências:

- a) sublocação do imóvel pelo beneficiário;*
- b) ser dada ao imóvel outra finalidade de uso, ainda que parcial;*
- c) descumprimento de qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente; ou*
- d) constatação de que o pedido de isenção tenha sido instruído com documentos inidôneos ou de que tenham sido prestadas informações falsas ou incorretas;*

V - dependerá de requerimento anual, observando-se os prazos, condições e procedimentos estabelecidos em decreto regulamentador do Executivo." (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18.11.2004

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

ORACI GOTARDO



(PLC nº. 765 - fls. 3)

Justificativa

Estamos reapresentando, com algumas alterações, o Projeto de Lei Complementar nº. 756, de autoria do Vereador Cláudio Ernani Marcondes de Miranda (retirado), que primeiramente tinha por objetivo alterar o Código Tributário, para isentar do IPTU imóveis locados por templos religiosos. Na presente reapresentação fizemos incluir, também, aqueles imóveis locados para fins de creche.

Por importante, transcrevemos aqui a justificativa já constante daquela primeira iniciativa, no tocante a templos religiosos:

“Esta providência tem por base, primeiramente, o que ditam:

- a CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

‘Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) (...)

b) templos de qualquer culto;’ (destaquei); e

- o CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL:

‘Art. 9º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

a) (...)

b) templos de qualquer culto;’ (destaquei).



(PLC nº. 765 - fls. 4)

Em segundo lugar, muito embora já exista a isenção para o imóvel pertencente a entidade religiosa, o mesmo não ocorre com relação aos imóveis locados por entidade religiosa para suas atividades. Isso não raro importa em maiores gastos à entidade, valores que poderiam muito bem ser destinados a outras atividades suas, especialmente na assistência a pessoas carentes, o que essas entidades religiosas já praticam.

Dá, submetemos à apreciação dos nobres Pares esta iniciativa, cujo intuito é isentar do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU todo imóvel locado para templo religioso, no exercício de sua atividade essencial, qual seja a realização de seus cultos."

Ademais, é de se ressaltar o papel social e a importância das creches para a população jundiaense - ainda que particulares - face à necessidade premente de muitos pais ausentarem-se de seus lares na maior parte do dia para cumprimento de suas obrigações profissionais.

Isto posto, contamos com o apoio dos senhores Vereadores para a aprovação da iniciativa.

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

ORACI GOTARDO



IV - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Artigo 4o. - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA,

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 5o. - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto no artigo 7o.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1o. de janeiro de cada ano.

Artigo 6o. - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

Artigo 7o.- O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Parágrafo 1o. - A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados no artigo. A parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto.

Parágrafo 2o. - Para fruir do benefício previsto neste artigo o contribuinte deverá:

I - requerê-lo na forma do artigo 38 e parágrafo único;



Artigo 34 - Aos responsáveis pelas edificações em condomínios, a que se refere o artigo 20, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a entrega do documento e das informações exigidas.

Artigo 35 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada antes da aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor de seus créditos tributários; (ver LCs 218/96, 321/00)

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente; (ver LC 176/96 e LC 218/96)

III - à cobrança de juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Artigo 36 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com observância das normas gerais pertinentes.

SEÇÃO VII

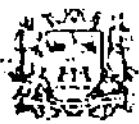
DA ISENÇÃO

Artigo 37 - São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I - quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - pessoas portadoras de Hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III - ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme discipli-



nam o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal no. 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;

IV - entidade religiosa, de qualquer culto, desde que utilizada para sede, convento, seminário ou residência de ministro do culto respectivo;

V - sociedade de amigos de bairros;

VI - entidade profissional;

VII - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

VIII - associação beneficente, sem fins lucrativos;

IX - ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte.

X - vetado.

^{***}
* (ver abaixo)

Parágrafo 1o. - Para a outorga das isenções de que tratam os incisos IV a VIII, devem ser provados os seguintes pressupostos :

1. constituição legal;
2. utilização do imóvel para os fins estatutários;
3. funcionamento regular;
4. cumprimento das obrigações estatutárias;
5. propriedade.

Parágrafo 2o. - Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I - no caso do inciso II do artigo:

- a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;
- b) prova de propriedade do imóvel;
- c) cópia da notificação de lançamento do tributo.

II - no caso do inciso III do artigo:

- a) prova de propriedade do imóvel;
- b) prova de utilização como residência própria;

* [vide LCs 134/95, 138/95, 166/95, 200/96,]

12

* XI - (ver LCs 96/94 e 235/99)	XIV - (ver LC 135/95)
XI - (ver LC 99/94) → revogada tacitamente	XV - (ver LC 132/95)
XIII - (ver LC 111/94) Mod. 7	XVI - (ver LC 150/95)
	XVII - (ver LC 241/97)
	XVIII - (ver LC 138/95)



c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha.

Parágrafo 3o. - No caso de falecimento das pessoas referidas no inciso III do artigo, o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados. *(vide LC 99/94) > revogada tacitamente pela LC 138/95* *(vide LC 138/94)*

Artigo 38 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 39 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, especialmente os constantes da seguinte Lista :

01. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04. Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos.



LEI COMPLEMENTAR Nº 96, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1994

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cuja testada seja ocupada por feira livre.

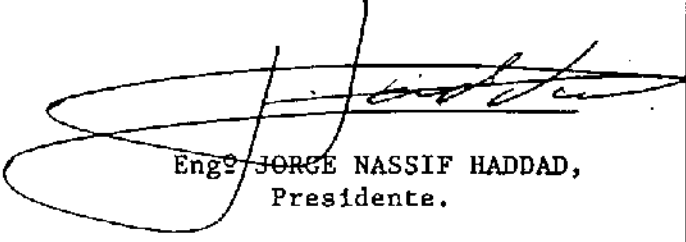
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 37 "caput" do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte item:

"XI - particulares, cuja testada seja ocupada por segmento de feira livre, enquanto perdurar tal condição." (ver LC 285/99)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (08.02.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (08.02.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

* MS.



("sub-judice")

LEI COMPLEMENTAR Nº 99, DE 28 DE MARÇO DE 1994 *(revogada total-
mente pela LC 138)*

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU aposentados e pensionistas, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de março de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 37 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passa a vigor acrescido dos seguintes inciso e parágrafos:

"Art. 37. (...)

(...)

"XI - pessoas aposentadas ou cônjuges delas dependentes, que recebam em janeiro proventos previdenciários de até cinco salários mínimos e desde que:

- a) seja a única propriedade do contribuinte;
- b) seja utilizada para residência do contribuinte.

(...)

"§ 4º No caso do inciso XI, não se aplica o disposto no art. 38, devendo os interessados requererem a isenção até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício requerido, em formulário próprio, acompanhado da seguinte documentação relativa ao exercício para o qual os mesmos pretendam o benefício:

"I - cópia da notificação de lançamento do tributo;

"II - cópia do comprovante de recebimento, pelo aposentado ou cônjuge, do benefício relativo aos proventos previdenciários da competência dezembro, recebidos em janeiro;

"III - comprovante de residência no imóvel, mediante a apresentação de conta de consumo de água ou energia elétrica.

*

WM
SG



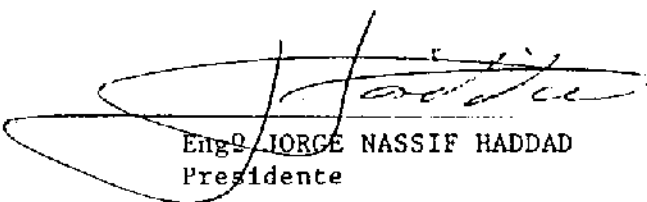
(Lei Complementar 99 - fls. 2)

"§ 5º A concessão da isenção de que trata o inciso XI, em caráter individual ao aposentado ou cônjuge, não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apure que o mesmo não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto."

Art. 2º Excepcionalmente, para o exercício de 1994, o benefício poderá ser requerido até 90 (noventa) dias contados do início de vigência desta lei complementar.

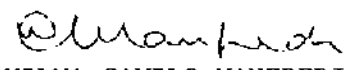
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 39, de 1º de dezembro de 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de março de mil novecentos e noventa e quatro (28.03.1994).



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de março de mil novecentos e noventa e quatro (28.03.1994).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 15.066)

Ns. 14
Proc. 42-669

LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 24 DE OUTUBRO DE 1994

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel não-edificado cedido para horta comunitária.

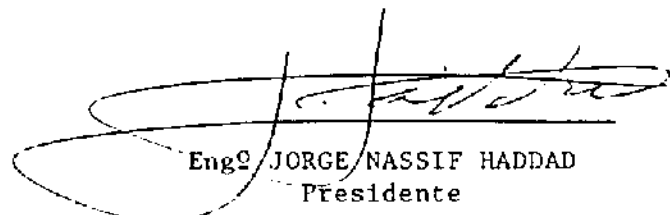
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de outubro de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 37 "caput" do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte item:

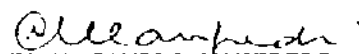
"XIII - particulares, desde que não-edificados e cedidos para horta comunitária, enquanto perdurar tal condição."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de outubro de mil novecentos e noventa e quatro (24.10.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de outubro de mil novecentos e noventa e quatro (24.10.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* vsp



PARTE A

LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.994

Reformula o Código Tributário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, bem como as tabelas de nºs 2, 3, 6 e 7, - abaixo enumeradas, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º (...)

(...)

"§ 2º (...)

(...)

"II - (...)

"a) cadastro de produtor rural junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;

"b) apresentação da DIPAM - Declaração de Dados para Apuração da Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, relativa ao exercício anterior; e

"c) pagamento do imposto Territorial Rural.

(...)

"Art. 22 (...)

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que a unidade competente expedir o certificado de regularização pertinente, ou àquele em que a mesma seja parcial ou totalmente ocupada.

LC
125



(...)

"Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentual de desconto, calculável sobre o imposto lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação.

(...)

"Art. 37. (...)

(...)

§ 3º No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IX do artigo, o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

(...)

"Art. 39. (...)

(...)

"59. (...)

"a) cinemas, 'táxi dancings' e congêneres;

(...)

"Art. 45. (...)

(...)

"§ 4º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes: (vide LC 125/94)

"I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

"II - ao valor das subempreiteiras já tributadas pelo imposto.

(...)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 15.651)

Vis. 13
Proc. 42.669

LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o imóvel locado a instituição filantrópica ou educacional.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

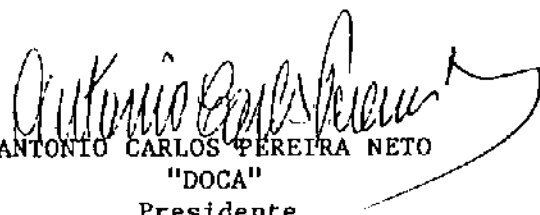
"Art. 37. (...)

(...)

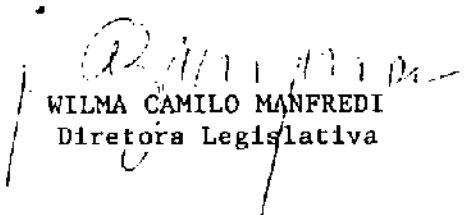
"XV - quem os tenha locado a instituição filantrópica ou educacional sem fim lucrativo e declarada de utilidade pública municipal, se à locatária couber o ônus do imposto. A isenção valerá a partir de seu deferimento."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 16.014)

Ns. 18
proc. 42.689

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995

Isenta do IPTU todo imóvel declarado de utilidade pública municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

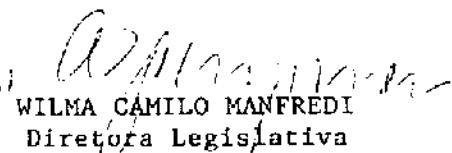
Art. 1º É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU todo imóvel declarado de utilidade pública municipal, enquanto permanecer nessa condição.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 15.258)

Ns. 19
Proc. 42.669

LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995
Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU os imóveis das indústrias que construírem habitações para empregados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido deste item:

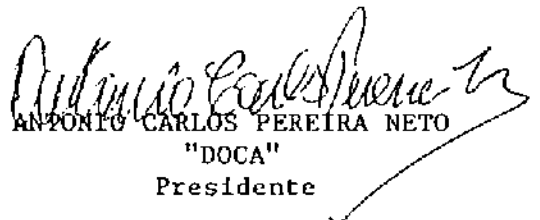
"Art. 37. (...)

(...)

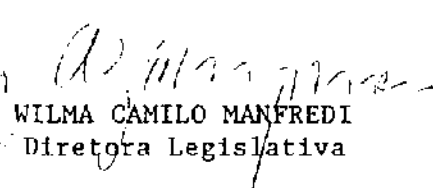
"XIV - empresas que construírem habitações para uso de no mínimo 20% de seus empregados."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 19 DE MARÇO DE 1995

Isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU aposentado ou pensionista, na condição que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU o imóvel com área construída de até 120m² de propriedade e onde resida aposentado ou pensionista de baixa renda que receba até três salários mínimos mensais.

Parágrafo único. O benefício não alcança aposentado ou pensionista proprietário de outros imóveis afóra o que nele resida.


Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (19/03/1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (19/03/1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 22 DE AGOSTO DE 1995

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel residencial com até 50m² de área construída.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de agosto de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:


Art. 1º O art. 37 do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XVI - particulares, desde que o imóvel:

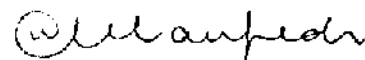
- a) seja residencial, tenha área construída não superior a 50m² e esteja regularizado perante a Prefeitura;
- b) seja a única propriedade, no Município, do contribuinte e este nele resida".

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (22.08.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (22.08.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 18.456)

fls. 22
proc. 42.669

LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 16 DE OUTUBRO DE 1995

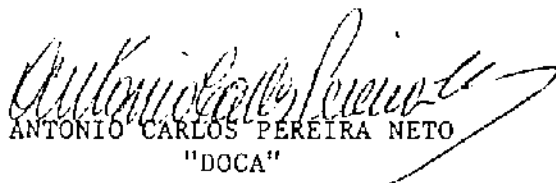
Isenta dos tributos municipais toda microempresa estabelecida por pessoa portadora de deficiência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de outubro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

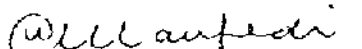
Art. 1º É isenta dos tributos municipais toda microempresa estabelecida por pessoa portadora de deficiência, assim legalmente considerada.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (16.10.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (16.10.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 03 DE JUNHO DE 1996

Isenta do IPTU responsáveis por portadores de deficiência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 28 de maio de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:


Art. 1º É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU quem tenha sob sua guarda ou responsabilidade pessoa portadora de deficiência física ou mental, funcional e irreversível, que consigo resida, que:

I - tenha renda familiar de cinco salários mínimos, no máximo; e

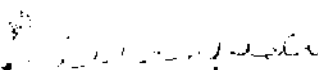
II - resida no imóvel e seja este o único de sua propriedade.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de junho de mil novecentos e noventa e seis (03.06.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e noventa e seis (03.06.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

vsp



LEI COMPLEMENTAR N° 241, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera o Código Tributário, para reformular disposições relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, ao Imposto Sobre Serviços-ISS e ao parcelamento do crédito tributário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de dezembro de 1.997, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1° - Os dispositivos a seguir elencados do Código Tributário Municipal, instituídos pela Lei Complementar n° 14, de 26 de dezembro de 1990 e suas alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7° (...)

(...)

§ 3° - Preenchidos os requisitos contidos no parágrafo anterior, o reconhecimento da não incidência do tributo dar-se-á mediante vistoria realizada pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura.”

“Art. 29 (...)

§ 1° - Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 10 (dez), observando-se, entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias.”

“Art. 37 (...)

(...)

XVII - particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal.”

“Art. 45 (...)

(...)



LEI COMPLEMENTAR Nº 285, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Altera o Código Tributário, para prever que a isenção de IPTU para imóvel com testada ocupada por feira livre seja no caso residencial com testada única.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de outubro de 1999, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O item XI do art. 37 do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990), introduzido pela Lei Complementar nº 96, de 08 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XI - residenciais habitados, com testada única, desde que esta seja ocupada por segmento de feira livre ou varejão, enquanto perdurar esta condição".

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn/1



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7593

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 765, DE AUTORIA DOS VEREADORES CLAUDIO ERUSMI MARCONDES DE MIRANDA E ORACI COSTA, QUE ALTERA O CTM, PARA ISENTAR DO IPTU IMÓVEIS LOCADOS POR TEMPLOS RELIGIOSOS E CRECHES, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICAS

PARECER:

O PROJETO EM APREÇO SE NOS AFIGURA INCONSTITUCIONAL E ILEGAL

NO QUE TANGE AOS TEMPLOS RELIGIOSOS: A MEDIDA É, "ABONO", INCONSTITUCIONAL, POIS O ARTIGO 19, INCISO I PROÍBE QUALQUER FORMA DE SUBVENÇÃO ESTATAL A CULTOS RELIGIOSOS OU IGREJAS

DIZ O ARTIGO 19-I DA CF:

"ARTIGO 19- É VEDADO À UNIÃO, AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS:
I- ESTABELECEER CULTOS RELIGIOSOS OU IGREJAS, SUBVENCIÁ-LOS ..." (GRIFAMOS)

POR IMPERATIVO CONSTITUCIONAL, NOSSO ESTADO É LAICO, NÃO PODENDO SUBVENCIONAR CULTO RELIGIOSO OU IGREJA.

NO QUE TANGE AOS CRECHES E AOS TEMPLOS RELIGIOSOS: O PROJETO É ILEGAL POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00)



COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

DEVERÁ SER OUVIDA A COMISSÃO DE JUSTIÇA E PEDA-
ÇÃO, BEM COMO A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINAN-
ÇAS E ORÇAMENTO.

QUORUM PARA A VOTAÇÃO:

É DE MAIORIA DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEM-
BROS DA CÂMARA (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 43 DA
L.O.M)

JUNDIAÍ 18 DE SETEMBRO DE 2004.

FÁBIO NADAL PEDRO
OAB 131.522

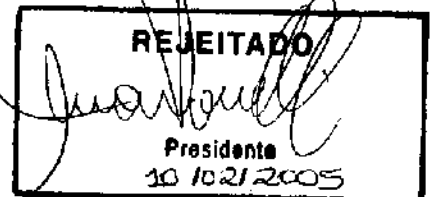


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 42.669

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 765, dos Vereadores **CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA e ORACI GOTARDO**, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóveis locados por templos religiosos e creches, nas condições que especifica.

PARECER Nº 1.990



O presente projeto de lei, ora em destaque, recebeu da Consultoria Jurídica da Casa o Parecer nº 7.593, de fls. 26/27, considerando-o inconstitucional e ilegal, face à existência de vícios juridicamente insanáveis.

Tendo em vista que não vislumbramos meios que possam conferir à proposta a legalidade necessária, subscrevemos, pois, na totalidade, a análise do órgão técnico, acolhendo os argumentos nela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30.11.2004.

APROVADO
30/11/04

ORACI GOTARDO
Presidente
cl. antunes

SÉRGIO DUTRA

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Relator

ANA VICÉNTINA TONELLI

SÍLVIO ERMANI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

N.º	29
Proc.	42.669

Of. PR 12.04.01

Em 1º. de dezembro de 2004

Exm.º Srs.

Vereadores CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA e ORACI GOTARDO


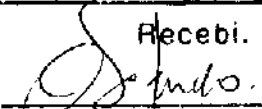
N E S T A

O Projeto de Lei Complementar n.º 765, de suas autorias – altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóveis locados por templos religiosos e creches, nas condições que especifica –, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.

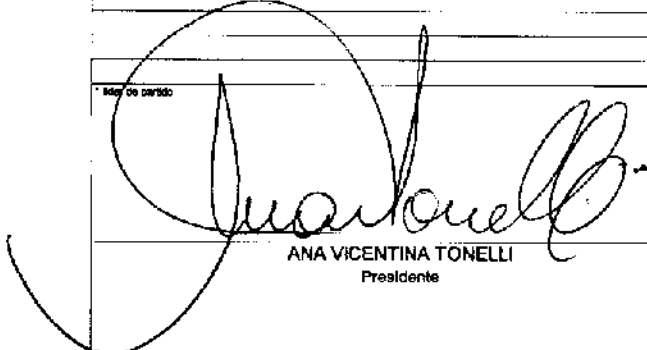

FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Recebi.	
Ass.: 	
Nome:	
Identidade:	
ED 114 04	



Relatório de Votação Nominal
PARECER CONTRÁRIO DA CJR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 765
2ª Sessão Ordinária de 10/02/2005

Partido	Parlamentar	Voto
*PL	ADILSON RÓDRIGUES ROSA	Não 09:25
PSDB	ANA VICENTINA TONELLI	Não 09:24
*PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Sim 09:24
*PSDB	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Não 09:23
*PTB	ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Não 09:24
*PP	FELISBERTO NEGRI NETO	Sim 09:24
PT	GERSON HENRIQUE SARTÓRI	Sim 09:23
*PSB	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	Não 09:24
*PSB	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Não 09:24
*PSDC	JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Não 09:24
*PSDB	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Não 09:23
PSDC	LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO	Não 09:23
PTB	MARCELO ROBERTO GASTALDO	Não 09:24
PT	MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim 09:24
*PL	ROBERTO CONDE ANDRADE	Não 09:24
*PP	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Sim 09:24

 ANA VICENTINA TONELLI Presidente	Votos Sim	5	REJEITADO
	Votos Não	11	
	Total	16	
	Abstenção	0	



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 25.664

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 765, dos Vereadores **CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA e ORACI GOTARDO**, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóveis locados por templos religiosos e creches, nas condições que especifica.

PARECER Nº 07

O intento contido no projeto em exame se nos afigura relevante, a par do estudo oferecido pela Consultoria Jurídica da Casa, que respeitamos, mas não acolhemos.

Sob o aspecto econômico-financeiro-orçamentário devemos destacar que a iniciativa se reporta a dispositivo do Código Tributário Nacional que veda cobrança de imposto sobre templos de qualquer culto, e por extensão objetiva-se inserir em nossa lei local dispositivo que alcance também o imóvel locado tanto para templo religioso quanto para creche, e essa isenção promove justiça para aqueles contribuintes.

Desta forma, acolhemos a matéria em seus termos votando pela sua aprovação Plenária.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 10.02.2005.

APROVADO
15/02/05


GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente


MARCELO ROBERTO GASTALDO

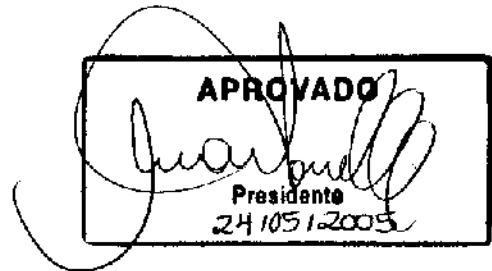

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Relator


FELISBERTO NEGRI NETO


ROBERTO CONDE ANDRADE



pe. 11/05



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 765
(Silvana Cássia Ribeiro Baptista)

Acrescenta, na previsão de isenção de IPTU, imóveis locados por entidades assistenciais declaradas de utilidade pública.

1. Nova redação à ementa:

“Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóveis locados por templos religiosos, entidades assistenciais declaradas de utilidade pública e creches, nas condições que especifica.”;

2. No art. 1º., no referido art. 37, no inciso a ser criado, acrescente-se a seguinte alínea “b”, renumerando-se a subsequente:

“b) a entidades assistenciais declaradas de utilidade pública;”.


Sala das Sessões, 23/05/05


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Relatório de Votação Nominal
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 765
17ª Sessão Ordinária de 24/05/2005

Partido	Parlamentar	Voto	
*PL	ADILSON RODRIGUES ROSA	Sim	09:44
*PMDB	ANA VICENTINA TONELLI	Sim	09:44
*PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Não	09:44
S/ PARTIDO	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Sim	09:44
*PTB	ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Sim	09:44
*PP	FELISBERTO NEGRI NETO	Não	09:44
PT	GERSON HENRIQUE SARTORI	Não	09:44
PSB	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	Sim	09:44
*PSB	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim	09:44
*PSDC	JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim	09:44
*PSDB	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim	09:44
PSDC	LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO	Sim	09:44
PTB	MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim	09:44
PT	MARILENA PERDIZ NEGRO	Não	09:44
*PL	ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim	09:44
*PMDB	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Sim	09:44


ANA VICENTINA TONELLI
Presidente

Votos Sim	12
Votos Não	4
Total	16
Abstenção	0

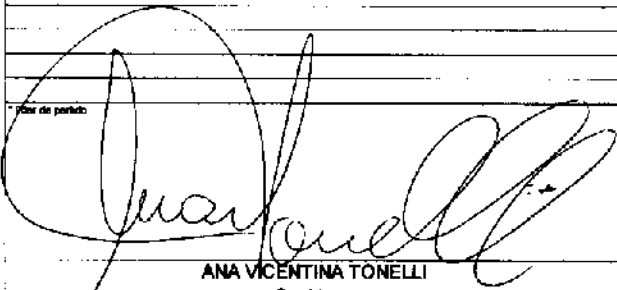
APROVADO



Relatório de Votação Nominal
EMENDA 1 AO PLC 765
17ª Sessão Ordinária de 24/05/2005

Partido	Parlamentar	Voto	
*PL	ADILSON RODRIGUES ROSA	Sim	09:45
*PMDB	ANA VICENTINA TONELLI	Sim	09:45
*PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Não	09:45
S/ PARTIDO	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Sim	09:45
*PTB	ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Sim	09:45
*PP	FELISBERTO NEGRI NETO	Não	09:45
PT	GERSON HENRIQUE SARTORI	Não	09:45
PSB	JOSE ANTÔNIO KACHAN	Sim	09:45
*PSB	JOSE CARLOS FERREIRA DIAS	Sim	09:46
*PSDC	JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim	09:45
*PSDB	JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim	09:45
PSDC	LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO	Sim	09:46
PTB	MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim	09:45
PT	MARILENA PERDIZ NEGRO	Não	09:45
*PL	ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim	09:46
*PMDB	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Sim	09:45

Assinatura do partido:



ANA VICENTINA TONELLI
Presidente

Votos Sim 12

Votos Não 4

Total 16

Abstenção 0

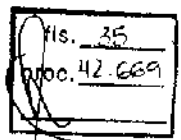
APROVADO

Operador NELSON DA SILVA

Sistema de Votação Foco Teclados



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 05/05/90
proc. 42.669

Em 24 de maio de 2005.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 765**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

/arp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 765

PROCESSO Nº. 42.669

OFÍCIO PR Nº. 05/05/90

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25/05/05

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

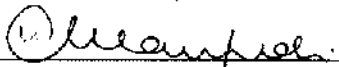
RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

17/06/05



DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

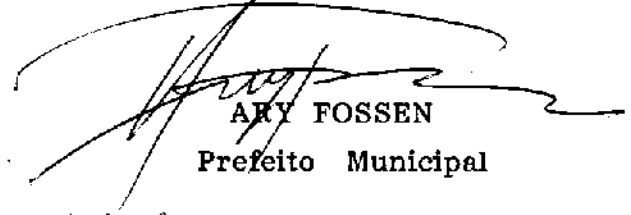
fls. 37
proc. 42.669

proc. 42.669

PUBLICAÇÃO
31/05/2005

GP., em 10.06.2005

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:-



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 765

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóveis locados por templos religiosos, entidades assistenciais declaradas de utilidade pública e creches, nas condições que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de maio de 2005 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 37 do Código Tributário (Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 37. (...)

I- (...)

(...)

XVIII - particulares, locados:

a) a entidades religiosas para serem utilizados como templo no exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas à celebração de culto, enquanto perdurar essa condição;

b) a entidades assistenciais declaradas de utilidade pública;

c) para serem utilizados como creche.

(...)

§ 6º. A isenção constante do inciso XVIII deste artigo:

I - não dispensa as obrigações acessórias;

II - será concedida aos beneficiários que:

a) comprovarem atividade no Município há pelo menos 2 (dois) anos; e

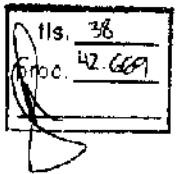
b) possuírem contrato firmado há pelo menos 12 (doze) meses anteriores ao pedido do benefício, no qual conste a responsabilidade pelo pagamento do IPTU;

III - incidirá sobre o imóvel ou fração enquanto estiver em vigência o contrato de locação em favor do beneficiário, obrigando-se ele a comunicar o seu término ao Poder Público, sob pena de ser responsabilizado pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis;





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 765 - fls. 2)

IV - será imediatamente suspensa quando constatada uma das seguintes ocorrências:

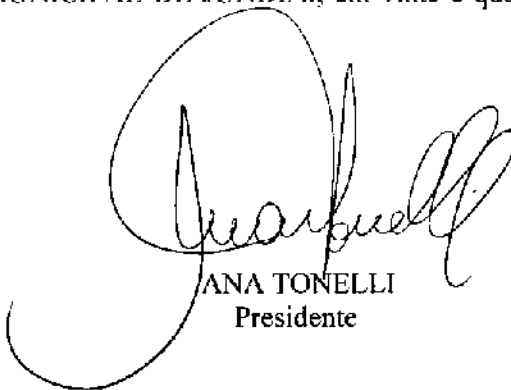
a) sublocação do imóvel pelo beneficiário;
b) ser dada ao imóvel outra finalidade de uso, ainda que parcial;
c) descumprimento de qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente; ou

d) constatação de que o pedido de isenção tenha sido instruído com documentos inidôneos ou de que tenham sido prestadas informações falsas ou incorretas;

V - dependerá de requerimento anual, observando-se os prazos, condições e procedimentos estabelecidos em decreto regulamentador do Executivo." (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de maio de dois mil e cinco (24/05/2005).



ANA TONELLI
Presidente



PUBLICAÇÃO
24/06/2005

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ns. 39
Proc. 42.669

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 17-JUN/05 16:52 044280

Ofício GP.L nº 255/2005
Processo nº 12.344-5/2005

Apresentado Encaminhe-se à CJ e a
CJR
Presidente
21/06/2005

Jundiá, 10 de junho de 2005

REJEITADO
Presidente
09/08/2005

Excelentíssima Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, inciso VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 765, aprovado por essa Edilidade, em sessão Ordinária realizada no dia 24 de maio de 2005, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante os motivos ora aduzidos.

O projeto de lei complementar em tela visa alterar o Código Tributário para isentar do IPTU imóveis locados por templos religiosos, entidades assistenciais declaradas de utilidade pública e creches.

Em que pese a nobre intenção do Ilustre Vereador, a propositura encontra-se eivada pelo vício de inconstitucionalidade, eis que o art. 19, I, da Constituição Federal estabelece que:

"Art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, **subvencioná-los**, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

fls. 40
proc. 42.669

representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

(...)." (destacamos)

A propositura em tela fere, também, disposições do Código Tributário Nacional, previstas em seu art. 123, pois modifica a definição legal do sujeito passivo do tributo, estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 14/90, consolidada pelo Decreto nº 19.602, de 04/06/2004.

Somado a isso, trata-se de isenção de caráter não geral, na forma prevista no art. 179 do Código Tributário Nacional e, portanto, alcançada pelas disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, eis que envolve renúncia de receita, conforme dispõe o art. 14 do aludido diploma:

"Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no 'caput', por meio de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base

0



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

fls. 41
proc. 42.669

de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o 'caput' deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

(...)"

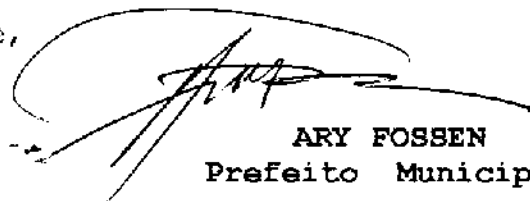
Cabe ainda considerar que a Lei Federal nº 8.429/92, em seu art. 10, inciso VII, enquadra como ato de improbidade administrativa, causador de lesão ao erário, a concessão de benefício administrativo ou fiscal sem observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.

Cumpra ainda considerar que a Lei Orgânica do Município, em seu art. 8º, reproduzindo as disposições constitucionais contidas no art. 19, inciso I, já falado, veda a subvenção a entidade religiosa.

Caracterizados, pois, os vícios que pesam sobre o projeto de lei complementar ora vetado, permanecemos serenos e convictos de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o veto ora apostado.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Exm^a. Sr^a.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

veto2/kr5



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 123

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 765

PROCESSO Nº 42.669

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria dos Vereadores **CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA** e **ORACI GOTARDO**, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóveis locados por templos religiosos, entidades assistenciais declaradas de utilidade pública e creches, nas condições que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 39/41.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

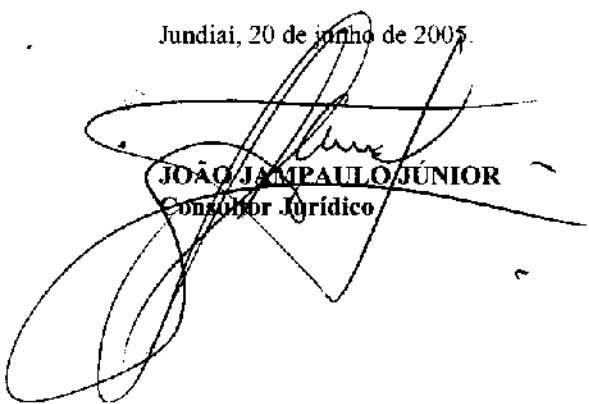
3. Pedimos vênua para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 7.593, de fls. 26/27, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.c.

Jundiaí, 20 de junho de 2005.


JOÃO JAIME PAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 42.669

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 765, dos Vereadores **CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA e ORACI GOTARDO**, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóveis locados por templos religiosos, entidades assistenciais declaradas de utilidade pública e creches, nas condições que especifica.

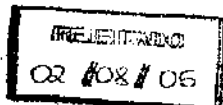
PARECER Nº 151

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 255/2005, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 765, dos Vereadores Cláudio Ernani Marcondes de Miranda e Oraci Gotardo, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóveis locados por templos religiosos, entidades assistenciais declaradas de utilidade pública e creches, nas condições que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 39/41.

De acordo com a justificativa de veto do Executivo e parecer da Consultoria Jurídica da Casa, o projeto de lei complementar é inconstitucional. Contraria o artigo 19, I, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas e subvencioná-los. Contraria também a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não apresenta/aponta a fonte de recursos, próprios para suprir a renúncia de receita proposta.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer favorável.



Sala das Comissões, 02.08.2005.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente

MARILENA PERDIZ NEGRO
Relatora

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA
(CONTRÁRIO)

ADILSON RODRIGUES ROSA
CONTRÁRIO

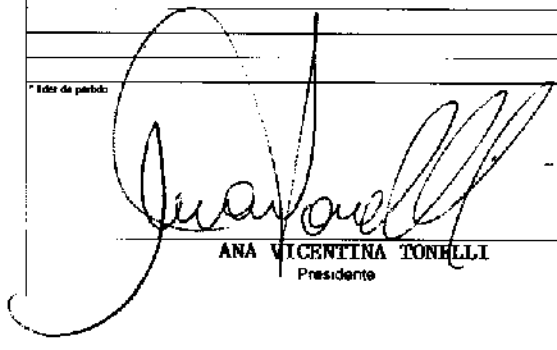
LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
(CONTRÁRIO)



ns 114
p. 106 42.669

Relatório de Votação Secreta
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 765
24ª Sessão Ordinária de 09/08/2005

Partido	Parlamentar	Voto
*PL	ADILSON RODRIGUES ROSA	Votou 09:36
PMDB	ANA VICENTINA TONELLI	Votou 09:36
*PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Votou 09:35
PSB	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Votou 09:38
*PTB	ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Votou 09:36
*PP	FELISBERTO NEGRI NETO	Votou 09:35
PT	GERSON HENRIQUE SARTORI	Votou 09:35
PSB	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	Votou 09:35
*PSB	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Votou 09:36
PSDB	JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Votou 09:38
*PSDB	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Votou 09:35
S/PARTIDO	LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO	Votou 09:36
PTB	MARCELO ROBERTO GASTALDO	Votou 09:35
PT	MARILENA PERDIZ NEGRO	Votou 09:35
*PL	ROBERTO CONDE ANDRADE	Votou 09:35
*PMDB	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Votou 09:35

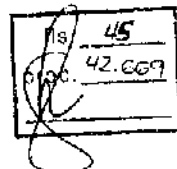
<small>* líder do partido:</small>  ANA VICENTINA TONELLI Presidente	Votos Sim	7	REJEITADO
	Votos Não	9	
Total	16		
Abstenção	0		

Operador MARLENE DOS SANTOS

Sistema de Votação: Korp Tecnologia



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 08.05.52
proc. nº. 42.669

Em 09 de agosto de 2005.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

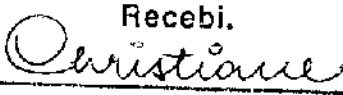
N E S T A

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 765** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 255/2005) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

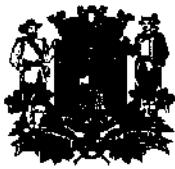
Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


ANA TONELLI
Presidente

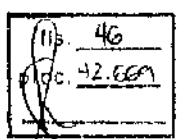
Recebi.	
Ass.: 	
Nome:	
Identidade:	
Em 10/08/05	

/arp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(proc. 42.669)



LEI COMPLEMENTAR Nº. 425, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóveis locados por templos religiosos, entidades assistenciais declaradas de utilidade pública e creches, nas condições que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 09 de agosto de 2005, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 37 do Código Tributário (Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 37. (...)

I - (...)

(...)

XVIII - particulares, locados:

a) a entidades religiosas para serem utilizados como templo no exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas à celebração de culto, enquanto perdurar essa condição;

b) a entidades assistenciais declaradas de utilidade pública;

c) para serem utilizados como creche.

(...)

§ 6º. A isenção constante do inciso XVIII deste artigo:

I - não dispensa as obrigações acessórias;

II - será concedida aos beneficiários que:

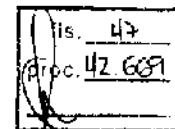
a) comprovarem atividade no Município há pelo menos 2 (dois) anos; e

b) possuírem contrato firmado há pelo menos 12 (doze) meses anteriores ao pedido do benefício, no qual conste a responsabilidade pelo pagamento do IPTU;

III - incidirá sobre o imóvel ou fração enquanto estiver em vigência o contrato de locação em favor do beneficiário, obrigando-se ele a comunicar o seu término ao Poder Público, sob pena de ser responsabilizado pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Lei Complementar nº. 425/05 - Fls. 2)

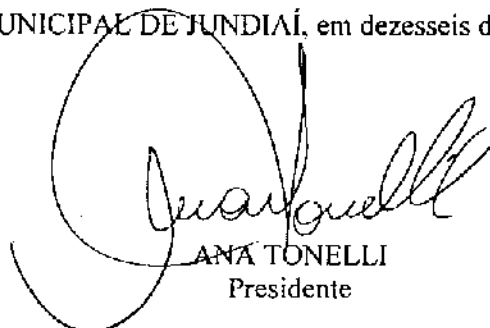
IV - será imediatamente suspensa quando constatada uma das seguintes ocorrências:

- a) sublocação do imóvel pelo beneficiário;*
- b) ser dada ao imóvel outra finalidade de uso, ainda que parcial;*
- c) descumprimento de qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente; ou*
- d) constatação de que o pedido de isenção tenha sido instruído com documentos inidôneos ou de que tenham sido prestadas informações falsas ou incorretas;*

V - dependerá de requerimento anual, observando-se os prazos, condições e procedimentos estabelecidos em decreto regulamentador do Executivo." (NR)

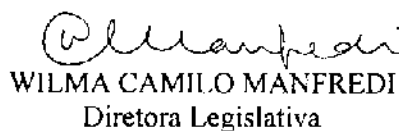
Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de agosto de dois mil e cinco (16/08/2005).



ANA TONELLI
Presidente

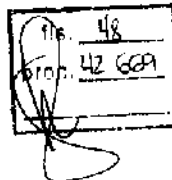
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de agosto de dois mil e cinco (16/08/2005).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 08/05/95
proc. 42.669

Em 16 de agosto de 2005.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Reportando-nos ao anterior Of. PR 08/05/52, desta Edilidade, a V.Ex^a. encaminhamos, por cópia anexa, para as providências devidas, a **LEI COMPLEMENTAR Nº. 425**, promulgada por esta Presidência na presente data.

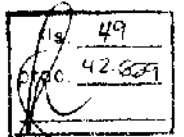
Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
ass.:	<i>M. Tonelli</i>
Nome:	
Identidade:	10.804.247
Em 17/08/05	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PUBLICAÇÃO Rubrica
19/08/2005

LEI COMPLEMENTAR Nº. 45, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóveis locados por templos religiosos, entidades assistenciais declaradas de utilidade pública e creches, nas condições que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 09 de agosto de 2005, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 37 do Código Tributário (Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 37. (...)

I - (...)

(...)

XVIII - *particulares, locados:*

a) *a entidades religiosas para serem utilizados como templo no exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas à celebração de culto, enquanto perdurar essa condição;*

b) *a entidades assistenciais declaradas de utilidade pública;*

c) *para serem utilizados como creche.*

(...)

§ 6º. *A isenção constante do inciso XVIII deste artigo:*

I - *não dispensa as obrigações acessórias;*

II - *será concedida aos beneficiários que:*

a) *comprovarem atividade no Município há pelo menos 2 (dois) anos; e*

b) *possuírem contrato firmado há pelo menos 12 (doze) meses anteriores ao pedido do benefício, no qual conste a responsabilidade pelo pagamento do IPTU;*

III - *incidirá sobre o imóvel ou fração enquanto estiver em vigência o contrato de locação em favor do beneficiário, obrigando-se ele a comunicar o seu término ao Poder Público, sob pena de ser responsabilizado pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis;*

IV - *será imediatamente suspensa quando constatada uma das seguintes ocorrências:*

a) *sublocação do imóvel pelo beneficiário;*

b) *ser dada ao imóvel outra finalidade de uso, ainda que parcial;*

c) *descumprimento de qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente; ou*

d) *constatação de que o pedido de isenção tenha sido instruído com documentos inidôneos ou de que tenham sido prestadas informações falsas ou incorretas;*

V - *dependerá de requerimento anual, observando-se os prazos, condições e procedimentos estabelecidos em decreto regulamentador do Executivo." (NR)*

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de agosto de dois mil e cinco (16/08/2005).

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de agosto de dois mil e cinco (16/08/2005).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

TRIBUNAL DE JUSTICA

EXPEDIENTE



São Paulo
Gabinete do Presidente

CAMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 17/NOV/05 15:12 045376

fls. 50
Proc. 42.609

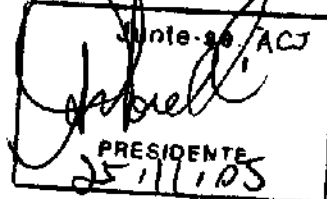
Natureza: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo nº 128.160.0/3-00

Reqte: Prefeito do Município de Jundiáí

Reqdo: Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

Vistos.



Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiáí, na qual se postula medida liminar para se suspender a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 425, de 16 de agosto de 2005.

Sustenta o autor, em síntese, que o ato normativo, ao alterar o Código Tributário, para isentar de pagamento do IPTU os imóveis locados por templos religiosos, entidades assistenciais declaradas de utilidade pública e creches, violou os artigos 5º, 111, 163, inciso II, 174, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo.

Para que, a título de medida cautelar, sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao

C. Carmona

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Os requisitos acima mencionados encontram-se presentes no caso sob exame. Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a lei em exame, ao isentar de pagamento do IPTU os imóveis locados por templos religiosos, entidades assistenciais declaradas de utilidade pública e creches do Município de Jundiaí, tratou de tema que afeta o orçamento do Município.

Em termos diversos, de nada adiantaria conferir ao Poder Executivo a iniciativa exclusiva das leis orçamentárias (art. 165 CF e 174 da Carta Paulista), caso pudessem as metas lá estabelecidas ser comprometidas por benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, estabelecidas por norma de origem parlamentar.

Ainda que não contenha a Lei Orgânica do Município preceito semelhante, é entendimento do Supremo Tribunal Federal que normas inferiores não podem se afastar do figurino da Carta Federal, ao disciplinar o processo legislativo, em tema de iniciativa (cfr. Adin 1.961-1/RO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; Adin 1.197-9/RO, Ministro Carlos Velloso; RTJ 144/24, 156/777, 150/3, 152/34, 151/245, 157/460, 155/22, entre outros).

O tema em exame não é tranqüilo, havendo decisões do Egrégio Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ambos os sentidos o que, por si só, basta para revelar a razoabilidade da tese posta na inicial. Vale, porém, lembrar que, em

P. 4
118 52
Proc. 42 669
3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo
Gabinete do Presidente

Julgamentos recentes - ADIN 45.251.0/4, Rel. Des. Luiz Tâmbara e ADIN 59.341.-0, Rel. José Osório e ADIN 057.473.0/1, Rel. Des. Fonseca Tavares -, ficou consignada a tese da privatividade do Executivo para a iniciativa de leis tributárias.

Existe, também, o perigo da norma hostilizada causar dano de difícil reparação, qual seja, o do comprometimento da arrecadação municipal e, por consequência, dos serviços essenciais prestados à comunidade já previstos no orçamento anual.

Diante do exposto, concedo a liminar e suspendo com efeito ex nunc, a eficácia e a vigência da Lei Complementar Municipal nº 425, de 16 de agosto de 2005, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

I. e, em seguida, à Egrégia Vice Presidência para distribuição no C. Órgão Especial.

São Paulo, 16 de novembro de 2005.

LUIZ TÂMBARA

Presidente do Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
DIRETORIA TÉCNICA DE PROCESSAMENTO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 1269 / 2005

DATA: 10 / 11 / 2005

REMETENTE: SEJ 143

DESTINATÁRIO: Presidência Câmara Municipal
de São Paulo

ASSUNTO:

N.º de Referência do Remetente: 28.120.0/3

N.º de Referência do Destinatário: 225/05

disposição de 20.05/04

relatório de fiscalização

Número de páginas (inclusive a de rosto) 04 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148.



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 122**

LEI COMPLEMENTAR Nº 425, de 16/08/2005 (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 765/04) - PROCESSO Nº 42.669

A. Vereadores CLAUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA e ORACI GOTARDO - (Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóveis locados por templos religiosos, entidades assistenciais declaradas de utilidade pública e creches, nas condições que especifica).

Processo TJ nº 128.160.0/3-00

Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via fac-simile, expediente comunicando a **concessão de liminar e suspendendo a vigência e a eficácia da Lei Complementar 425**, de 16 de agosto de 2005, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóveis locados por templos religiosos, entidades assistenciais declaradas de utilidade pública e creches, nas condições que especifica, - objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 128.160.0/3-00 -, e em atendimento ao r. Despacho de fls. 50, aposto no documento, sugere esta Consultoria que a Presidência determine à Secretaria da Casa que mantenha os autos do processo no arquivo, enquanto aguarda o recebimento de ofício do Tribunal de Justiça formalizando o envio da concessão da liminar, substituindo posteriormente o dos autos pelo documento oficial a ser encaminhado, bem como mantendo-o arquivado até o recebimento de novo expediente determinando a apresentação de informações deste Legislativo com relação o feito.

Jundiaí, 30 de novembro de 2005.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

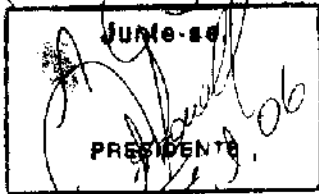
13	55
42.669	

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 04-JAN/06 17:30 045807

DIRETORIA TÉCNICA DE SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS
TRIBUNAIS SUPERIORES

Praça da Sé, s/n.º - 1º andar - sala 109
São Paulo - CEP 01018-010

EXPEDIENTE



São Paulo, 23 de novembro de 2005.

Ofício nº 16282/2005 - an
Processo nº 128.160.0/3
Reqte.(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia da
decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de
Lei supra mencionados.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar nos termos
do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa
Excelência protestos de distinta consideração.

LUIZ TÂMBARA
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

25

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

Natureza: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo nº 128.160.0/3-00

Reqte: Prefeito do Município de Jundiaí

Reqdo: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, na qual se postula medida liminar para se suspender a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 425, de 16 de agosto de 2005.

C. Anton

Sustenta o autor, em síntese, que o ato normativo, ao alterar o Código Tributário, para isentar de pagamento do IPTU os imóveis locados por templos religiosos, entidades assistenciais declaradas de utilidade pública e creches, violou os artigos 5º, 111, 163, inciso II, 174, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo.

Para que, a título de medida cautelar, sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

18/11/2005

20

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Os requisitos acima mencionados encontram-se presentes no caso sob exame. Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a lei em exame, ao isentar de pagamento do IPTU os imóveis locados por templos religiosos, entidades assistenciais declaradas de utilidade pública e creches do Município de Jundiaí, tratou de tema que afeta o orçamento do Município.

Em termos diversos, de nada adiantaria conferir ao Poder Executivo a iniciativa exclusiva das leis orçamentárias (art. 165 CF e 174 da Carta Paulista), caso pudessem as metas lá estabelecidas ser comprometidas por benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, estabelecidas por norma de origem parlamentar.

Ainda que não contenha a Lei Orgânica do Município preceito semelhante, é entendimento do Supremo Tribunal Federal que normas inferiores não podem se afastar do figurino da Carta Federal, ao disciplinar o processo legislativo, em tema de iniciativa (cfr. Adin 1.961-1/RO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; Adin 1.197-9/RO, Ministro Carlos Velloso; RTJ 144/24, 156/777, 150/3, 152/34, 151/245, 157/460, 155/22, entre outros).

O tema em exame não é tranqüilo, havendo decisões do Egrégio Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ambos os sentidos o que, por si só, basta para revelar a razoabilidade da tese posta na inicial. Vale, porém, lembrar que, em

C. A. A. A.

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 128.150.0/3-00



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

18/11/2005

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

Julgamentos recentes - ADIN 45.251.0/4, Rel. Des. Luiz Tâmbara e ADIN 59.341.-0, Rel. José Osório e ADIN 057.473.0/1, Rel. Des. Fonseca Tavares -, ficou consignada a tese da privatividade do Executivo para a iniciativa de leis tributárias.

Existe, também, o perigo da norma hostilizada causar dano de difícil reparação, qual seja, o do comprometimento da arrecadação municipal e, por consequência, dos serviços essenciais prestados à comunidade já previstos no orçamento anual.

Diante do exposto, concedo a liminar e suspendo com efeito *ex nunc*, a eficácia e a vigência da Lei Complementar Municipal nº 425, de 16 de agosto de 2005, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

I. e, em seguida, à Egrégia Vice-Presidência para distribuição no C. Órgão Especial.

São Paulo, 16 de novembro de 2005.

LUIZ TÂMBARA

Presidente do Tribunal de Justiça

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 128.160.0/3-00



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

18/11/2005



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEJ 4.3 - DIRETORIA TÉCNICA DE SERVIÇO DE PROCESSAMENTO
DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS
TRIBUNAIS SUPERIORES

Praça da Sé, s/n.º - 1º andar - sala 109
São Paulo - CEP 01018-010

EXPERIENTE

São Paulo, 24 de março de 2006.

Ofício nº 3745/2006 - SC

Processo nº 128.160.0/3 (origem n.º 425/2005)

Repte.(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

Jundiaí
A Câmara Municipal
PRESIDENTE
07/4/06

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados, solicito de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de 30 dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

ALOÍSIO DE TOLEDO CESAR
Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

fls. 99
Prog. 42.669

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - CANTÃO DO CORDEIRO - RUA HERVINO - 10000-000 JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 Diretoria Téc. Serv. Entrada/Distribuição
 Feitos Originários e Recursos da
 CÂMARA ESPECIAL e ÓRGÃO ESPECIAL
 Pça da Sé, sala 145 - F. 3242-9366 (Ramal 325)

fls. 60
 Proc. 112.669

GUIA DE DISTRIBUIÇÃO

ORGAO ESPECIAL

RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI

PROCESSO: 128.160-0/3-00

O PRESENTE PROCESSO FOI DISTRIBUÍDO EM 23 DE FEVEREIRO DE 2006 POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CONFORME DESCRITO ABAIXO:
 DISTRIBUÍDO AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR ALOISIO DE TOLEDO CESAR

CONCLUSÃO

EM 24 DE FEVEREIRO DE 2006, PROMOVO OS PRESENTES AUTOS À CONCLUSÃO DO EXMO. DES. ALOISIO DE TOLEDO CESAR

Paulo Sérgio Bispo dos Santos

PAULO SÉRGIO BISPO DOS SANTOS
 Diretor Técnico de Serviço

Requisitem-se informações ao requerido, com prazo de 30 dias para resposta.

Cite-se o Procurador Geral do Estado, com prazo de 15 dias para defesa, conforme Regimento Interno, art. 671.

Agm, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador Geral de Justiça, conforme art. 90, parágrafos 1º e 2º da Constituição do Estado de São Paulo.

São Paulo, 2 de março de 2006

[Assinatura]



CÓPIA EXTRAÍDA NO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, ARY FOSSEN, brasileiro, casado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inc. II da Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo legal no art. 74, inc. VI da mesma Carta, c/c. o art. 125, § 2º da Constituição Federal, por meio do Procurador Judicial que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de medida cautelar

em face de disposições da Lei Complementar Municipal nº 425, de 16 de agosto de 2005, promulgada pela Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, pelos motivos de fato e fundamentos de direito abaixo articulados.

DOS FATOS

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 24 de maio de 2005, foi aprovado projeto de Lei Complementar nº 765, de autoria do Nobre Vereador CLÁUDIO E. M. MIRANDA e remetido à apreciação do Prefeito Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

Ms	62
Doc.	112.669

Referido projeto dispõe sobre alteração do art. 37 da Lei Complementar Municipal nº 14, de 26 de dezembro de 1990 (Código Tributário Municipal), para isentar do IPTU imóveis locados por templos religiosos, entidades assistenciais declaradas de utilidade pública e creches, nas condições que especifica.

Por constituir-se em afronta a dispositivos das Constituições Estadual e Federal, levou o Chefe do Executivo a opor veto total, conforme cópia que a esta se anexa (doc. anexo).

Ocorre que o veto total ao projeto restou rejeitado em sessão ordinária realizada em 09 de agosto de 2005, sendo convertido, conseqüentemente, na Lei Complementar nº 765, com a seguinte redação:

Art. 1º. O Art. 37 do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 37. (...)

I - (...)

(...)

XVIII - particulares, locados:

a) entidades religiosas para serem utilizados como templo no exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionados à celebração de culto, enquanto perdurar essa condição;

b) a entidades assistenciais declaradas de utilidade pública;

c) para serem utilizadas como creche.

(...)

§ 6º. A isenção constante do inciso XVIII deste artigo:

I - não dispensa as obrigações acessórias;

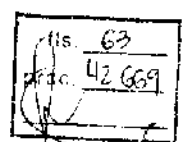
II - será concedida aos beneficiários que:

a) comprovarem atividade no Município há pelo menos 2 (dois) anos; e possuírem contrato firmado há pelo menos 12 (doze) meses anteriores ao pedido do benefício, no qual conste a responsabilidade pelo pagamento do IPTU;

III - incidirá sobre o imóvel ou fração enquanto estiver em vigência o contrato de locação em favor do beneficiário, obrigando-se ele a comunicar o seu término ao Poder Público, sob pena de ser



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



responsabilizado pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis;

IV – será imediatamente suspensa quando constatada uma das seguintes ocorrências:

- a) sublocação do imóvel pelo beneficiário;*
- b) ser dada ao imóvel outra finalidade de uso, ainda que parcial;*
- c) descumprimento de qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente; ou*
- d) constatação de que o pedido de isenção tenha sido instruído com documentos inidôneos ou de que tenham sido prestadas informações falsas ou incorretas;*

V – dependerá de requerimento anual, observando-se os prazos, condições e procedimentos estabelecidos em decreto regulamentador do Executivo.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Porém, o presente texto legislativo padece de inconstitucionalidade, razão pela qual não deverá subsistir.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A Lei Municipal atacada fere os princípios constitucionais presentes nos arts. 111, 163, II e 174, I, II e III da Constituição do Estado de São Paulo.

O Poder Legislativo Municipal acabou por atribuir ao Executivo um ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário, violando, assim, o princípio da legalidade contemplado no artigo 111 da Constituição Estadual que determina:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

h



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

ps. 64
p. 42.669

Alterações orçamentárias devem respeitar o princípio da legalidade, pelo que não poderão fugir às estipulações do orçamento municipal, situação esta não respeitada pela Nobre Edilidade que, com a publicação da lei municipal ora atacada, onerou a economia do Município, desequilibrando o sistema orçamentário em desacordo com o interesse público.

Determina o art. 174, II da Constituição Estadual:

“Art. 174. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I – o plano plurianual;**
 - II – as diretrizes orçamentárias;**
 - III – os orçamentos anuais.**
- (...)”.**

Assim, saliente-se que, consoante disposto no art. 174, II, *as questões relativas a orçamento devem ser objeto de projetos de iniciativa do Poder Executivo*, preceito este não observado quando da apresentação da lei hostilizada, que adentrou seara privativa do Chefe do Poder Executivo, em afronta aos dispositivos constitucionais.

Com efeito, o dispositivo legal questionado vulnera o princípio constitucional da independência e harmonia dos órgãos do governo municipal que, como projeção do art. 2º da Constituição Federal, foi inscrito no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

O artigo 163, II, da mesma Carta Estadual disciplina que:

“Art. 163. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:

I – (...)

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação

Handwritten mark or signature.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

Ass.	69
Proc.	42 666

profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”.

Dessa forma, a lei municipal hostilizada ao permitir que os locadores de imóveis destinados a templos religiosos, entidades assistenciais declaradas de utilidade pública e creches, institui tratamento desigual aos iguais, vez que o IPTU incide sobre a propriedade e não sobre o uso do imóvel.

Assim, tendo referido imposto como fato gerador a propriedade de bem imóvel, não há que se condicionar a sua incidência ao objeto da locação.

Ademais, o artigo 22, VIII da Lei n.º 8245/91 (Lei do Inquilinato), determina que:

“Art. 22 – O locador é obrigado a:

(...)

VIII- pagar os impostos e taxas e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, salvo disposição expressa em contrário no contrato.”

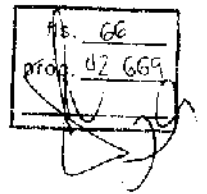
Portanto, evidente que, via de regra, o pagamento dos impostos atinentes ao imóvel competem ao proprietário do imóvel, e ao instituir tal precedente, estar-se-á permitindo a lesa ao Fisco, conseqüentemente abalando o orçamento municipal.

A iniciativa se encontra eivada de ilegalidade, sob o prisma da conveniência administrativa pois, ao se admitir a inserção de dispositivo de tal natureza no Código Tributário Municipal, por certo afetará a arrecadação tributária, conduta que não se coaduna com a obrigação legal do Chefe do Poder Executivo na superintendência da arrecadação dos tributos, instituída no art. 72, inciso XX da Lei Orgânica do Município.

h



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



Socorremo-nos, por oportuno, do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, que na obra *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores, 13ª edição, pág. 585/586, nos ensina:

“... o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Essa divisão de funções já era reclamada por Cortínes Laxes, nos idos do Império, “como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal”. E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do governo local – independentes e harmônicos entre si – possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas. A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF. art. 2º)

Mais adiante:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos da administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí, não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo ...”.

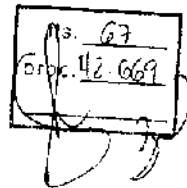
“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seu próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”. (grifo nosso).

Conclui-se, destarte, que o reconhecimento de tal inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos artigos

Ar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



constitucionais apresentados diante de iniciativa de Lei reservada privativamente ao Poder Executivo Municipal, desafiando a legalidade e o princípio da separação e independência dos Poderes, princípios expressamente dispostos nas Constituições do Estado de São Paulo e Federal.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DA NORMA ATACADA

É incontroverso que a tutela jurisdicional cautelar se impõe, pois vislumbram-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da concessão da liminar.

O Executivo Municipal, no exercício de suas funções institucionais, poderá deparar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas nas permissões do dispositivo legal invocado, tendo que acatar, dessa forma, preceito legal eivado de inconstitucionalidade.

Assim, presente está o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, além de afronta ao sistema legal, eis que os vícios de inconstitucionalidade que maculam referida lei municipal, amplamente demonstrados em linhas anteriores, denotam a presença do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" uma vez que as alterações efetuadas no Código Tributário Municipal contrariam o interesse público por diminuir a arrecadação da Municipalidade, comprometendo a atuação do Executivo na execução do orçamento, além do que beneficia pequena parcela de proprietários de imóveis em detrimento da grande maioria que não será beneficiada com os efeitos da lei.

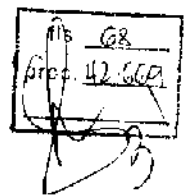
Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada e estando preenchidos os requisitos essenciais, requer-se e espera seja concedida a ordem, liminarmente suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

DO PEDIDO

st



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



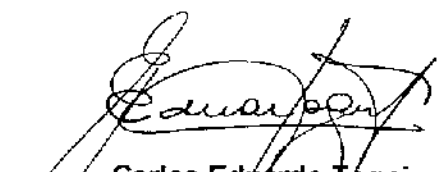
Diante do exposto, passa a requerer o que segue:

- a) seja concedida a medida cautelar, suspendendo-se a eficácia da Lei Complementar nº 425 de 16 de agosto de 2005;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;
- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual)
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmado a cautela deferida ou, na ausência desta, ao final, seja julgado totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei Complementar nº 425 de 16 de agosto de 2005, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que,
pede deferimento.

Jundiaí, 26 de outubro de 2005.


Ary Fossen
Prefeito Municipal


Carlos Eduardo Togni
Procurador Judicial
OAB/SP 78.885

CÓPIA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

no. 63
proc. 42.669

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 128.160.0/3

Requerente: **Prefeito do Município de Jundiaí**

Requerida: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**

Sala: 109

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por sua Presidente, Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, e pelos advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, Consultor Jurídico Titular e RONALDO SALLES VIEIRA, Assessor Jurídico, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos requer-se neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 3745/2006-SC**, datado de 24 de março do corrente ano - **Processo nº 128.160.0/3**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei Complementar nº 765, de autoria dos Vereadores Cláudio Emani Marcondes de Miranda e Oraci Gotardo, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóveis locados por templos religiosos e creches, nas condições que especifica, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação. Como o Regimento Interno da Edilidade – art. 139, § 2º - estabelece que se o parecer da Comissão de Justiça e Redação for contrário, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, sobre estas decidirá o Plenário em votação prévia, foi este submetido ao crivo Plenário que por 11 votos contra 05 rejeitou o parecer contrário, possibilitando a tramitação do processo

TJSP2INPL0020060411-15:46-2006.0162205



legislativo. Em seguida o projeto foi encaminhado à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento que exarou parecer favorável ao feito, que foi aprovado pelo Plenário da Edilidade na sessão ordinária realizada em 24 de maio de 2005, acrescido de emenda, que alterou a ementa e expandiu a isenção originária, para além dos imóveis locados por templos religiosos, incluindo entidades assistenciais declaradas de utilidade pública e creches.

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa, reportando-se à sua anterior análise, acompanhou as razões do Prefeito.

3. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer favorável ao veto (pela manutenção do veto total oposto), que foi rejeitado, ou seja, contou com 03 (três) votos contrários, pela rejeição do parecer.

4. O veto total foi rejeitado em 09 de agosto de 2005 com 09 votos (com 07 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei Complementar 425, de 16 de agosto de 2005.

5. Para melhor esclarecimento, junta à presente a íntegra do Projeto de Lei Complementar n.º 765 que culminou na promulgação da Lei Complementar objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Eram as informações.

Jundiaí, 10 de abril de 2006.


ANA VICENTINA TONELLI
Presidente

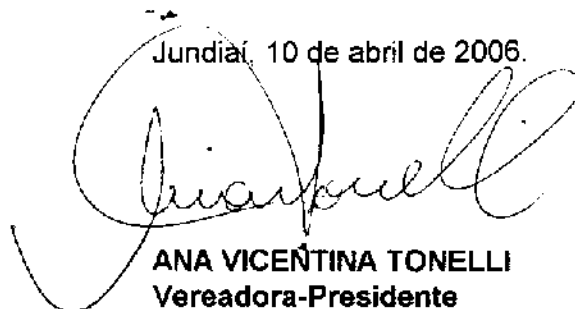

RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico em exercício
OAB/SP 85.061



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por sua Presidente, **ANA VICENTINA TONELLI**, brasileira, divorciada, vereadora portadora da Cédula de Identidade, RG nº 3.734.396-8, SSP/SP, e inscrita no CPF sob nº 042.186.718-34, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **CONSULTOR JURÍDICO** titular; e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, **ASSESSOR JURÍDICO**, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 128.160.0/3**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 10 de abril de 2006.



ANA VICENTINA TONELLI
Vereadora-Presidente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEJ 4.2. SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL,
CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar - sala 309
São Paulo - CEP 01018-010

fls. 78
proc. 42669
Cris

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 17/NOV/06 10:00 047996

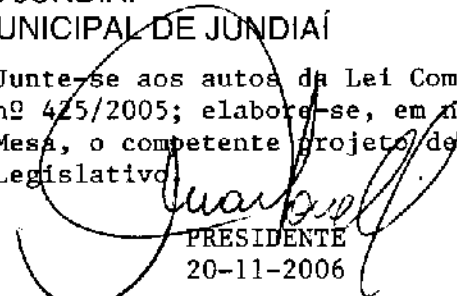
EXPEDIENTE

São Paulo, 06 de novembro de 2006

Ofício nº 17.584/2006 - sc
Processo nº 128.160.0/3 (origem n. 425/2005)
Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

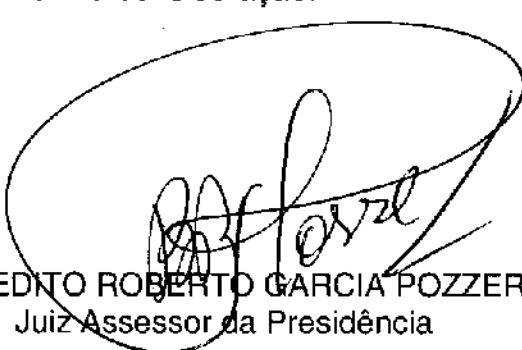
Junte-se aos autos da Lei Complementar nº 425/2005; elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto Legislativo

Senhor Presidente


PRESIDENTE
20-11-2006

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


BENEDITO ROBERTO GARCIA POZZER
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 73
pags 42, 66, 7
Cms

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 128.160-0/3-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), DEBÁTIN CARDOSO, JOSÉ CARDINALE, DENNER DE SÁ, MOHAMED AMARO, JARBAS MAZZONI, RUY CAMILO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, LAERTE NORDI, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, MARCUS ANDRADE, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, VIANA SANTOS e LUIZ ANTÔNIO DE GODOY.

São Paulo, 16 de agosto de 2006

CELSO LIMONGI
Presidente

PENTEADO NAVARRO
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

42
Requerente: Prefeito do Município de Jundiá
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

ADIn - Lei Complementar nº 425/05 -
Dispositivo legal que alterou o Código
Tributário do Município de Jundiá
isentando do pagamento de IPTU imóveis
locados por templos religiosos, entidades
assistenciais de utilidade pública e
creches - Norma de iniciativa parlamentar
- Matéria Tributária - Lei tributária
benéfica - Diminuição da receita do
Município - Atribuição exclusiva do
Prefeito - Ofensa ao princípio da
separação de poderes - Ação julgada
procedente

Vistos estes autos de ação direta de inconstitucionalidade de
lei nº 128 160-0/3, proposta pelo Prefeito do Município de Jundiá
contra o Presidente da Câmara do mesmo Município

Com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade da
Lei Complementar nº 425, de 16/08/05, que alterou dispositivo do
Código Tributário Municipal, isentando do pagamento de IPTU
imóveis locados por templos religiosos, entidades assistenciais
declaradas de utilidade pública e creches, a inicial menciona que o
Projeto de Lei, de autoria do vereador Cláudio Miranda, restou

1



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

vetado pelo Chefe do Executivo e, depois da rejeição do veto, o Presidente da Câmara promulgou a lei em questão.

Alega o requerente, em síntese, que o Poder Legislativo, promulgando a referida Lei Municipal, violou o princípio da legalidade, contemplado no art. 111 da Constituição Estadual, porquanto acabou por atribuir ao Executivo um ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário municipal. Ademais, houve afronta ao princípio da Separação dos Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 5º da Constituição Bandeirante, uma vez que, de acordo com o art. 174, II dessa Carta, as questões relativas a orçamento devem ser objeto de projetos de iniciativa do Poder Executivo. Outrossim, ao isentar do pagamento de IPTU aqueles locadores de imóveis, a Lei instituiu tratamento desigual aos iguais, na medida em que o imposto incide sobre a propriedade e não sobre o uso do imóvel. Ou seja, tendo o mencionado tributo como fato gerador a propriedade de bem imóvel, não há que se condicionar a sua incidência ao objeto da locação (fls. 2/9).

Por decisão da egrégia Presidência, foi concedida a liminar suspendendo, com efeito **ex nunc**, a eficácia e a vigência da lei atacada, sob fundamento de vício de iniciativa (fls. 25/27).

Prestando informações escritas, a Câmara Municipal se limitou a resumir o procedimento de aprovação do projeto e derrubada do veto (fls. 41/42). Também apresentou cópias do procedimento legislativo que levou à aprovação da lei objeto desta ação direta (fls. 44/92).

Citado, o Procurador Geral do Estado declarou que lhe falta interesse para defender a lei impugnada (fls. 95/96)

Opina o douto Procurador Geral de Justiça pela

2

fls. 76
Proc. 42669
Cris



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

improcedência do pedido, em vista das considerações que faz sobre a espécie em julgamento (fls 98/104).

Esse o relatório.

Frise-se, primeiramente, que, como já afirmou o Desembargador Paulo Shintate, na ADIn nº 65.529-0, o princípio consagrado no art 5º da Constituição Paulista, o qual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes, é de observância obrigatória pelos Municípios, consoante o disposto no art 144 da mesma Carta, que determina que os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição (*JT-SP*, 253/397).

Sendo assim, com a permissão de o Município elaborar sua própria lei orgânica, ele atinge o seu ponto mais alto de autonomia política, devendo submissão apenas aos dispositivos constitucionais.

Com a promulgação da aludida Lei Municipal, não obstante o veto do Chefe do Executivo, houve invasão da esfera da competência privativa do Prefeito, não sendo respeitada a harmonia e independência dos poderes, na medida em que, projeto de lei que dispõe sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais, é de iniciativa exclusiva do alcaide (c.f. *Mely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro*, 14ª ed., Malheiros, 2006, cap. XII, nº 3.5, págs. 732-3)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

E ainda, quanto às isenções tributárias, o professor Hely acrescenta que "as isenções de tributos municipais não de ser concedidas por lei municipal (CF, art. 150, § 6º) e, conseqüentemente, só por lei idêntica podem ser suprimidas ou modificadas... As isenções, sendo exceções ao princípio da igualdade fiscal, devem ser interpretadas restritivamente (art 111 do CTN), sem extensão a casos não contemplados na lei. Por idêntica razão, só merecem ser concedidas quando atendam a uma finalidade pública ou colimem interesses coletivos relevantes, que justifiquem o particularismo do benefício fazendário.. A *isenção de de tributos e o perdão de dívida ativa*, importando favores do Município ao devedor, dependem de autorização por lei, da Câmara, para sua efetivação pelo Executivo. A lei autorizativa deverá, na sua elaboração, atender às exigências que geralmente o Código Tributário do Município impõe para a concessão de tais favores, e no seu texto indicar os requisitos a serem satisfeitos pelos beneficiários, em harmonia com as normas gerais do Código Tributário Nacional." (cf *Direito Municipal Brasileiro*, 14ª ed, Malheiros, 2006, cap V e XI, nºs 2.8 e 3.12 págs 188-9 e 692)

Frise-se, que o art 174, §§ 2º e 6º, da Constituição Bandeirante em consonância com o art. 165, §§ 2º e 6º, do Texto Magno. estabelece que as Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal, o plano plurianual; as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, sendo que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá, entre outras coisas, sobre as alterações na legislação tributária. Da mesma forma, o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

Destarte, ao Executivo, nas matérias que lhe são de iniciativa privativa ou exclusiva, é assegurada a sua independência.

Segundo lição de Hely Lopes Meirelles, "A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (cf. *Direito Municipal Brasileiro*, 14ª ed., Malheiros, 2006, cap. XI, nº 12, págs. 605-6)

Em outras palavras, a Câmara não tem o privilégio de desatender impunemente à Constituição, às leis de organização do Município, às normas da Administração local e ao seu próprio regimento, transpondo os limites da legalidade.

Saliente-se que no âmbito da Constituição Federal é reservada "a iniciativa em certas matérias a titular determinado, excluindo-as, pois, da regra geral".

"Assim, o art. 61, § 1º, da Constituição reserva ao Presidente a iniciativa das leis que disponham sobre fixação ou modificação dos efetivos das Forças Armadas, criem cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou autárquica ou aumentem a sua remuneração, digam respeito à organização



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios, servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria . O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante 24" (cf Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Do Processo Legislativo*, 5ª ed., Saraiva, 2002, nº 124, págs. 207-8) Do mesmo sentir são Michel Temer, *Elementos de Direito Constitucional*, 5ª ed , RT, 1989, cap IV, págs. 137-8 e José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 6ª ed. RT, 1990, págs. 453-4; Pinto Ferreira, *Comentários à Constituição Brasileira*, Saraiva, 1992, pag 261).

Realmente, de acordo com precedentes do Pretório Excelso, a cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz princípio constitucional de observância compulsória, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes (STF, Pleno, ADIn 3061/AP, rel. Min Carlos Brito, *in DJU* de 09/06/06, pág 84; STF, Pleno, ADIn 2721/ES, rel Min Murício Corrêa, *in DJU* de 05/12/03, pág. 1099; STF, Pleno, ADIn 2364/AL, rel. Min Celso de Mello, *in DJU* de 14/12/01, pág 551; STF, Pleno, ADIn 774/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *in DJU* de 26/02/1999, pág. 33; STF, Pleno, ADIn 227/RJ, rel Min Maurício Corrêa, *in DJU* de 18/05/01, pág. 30, STF, Pleno, ADIn 665/DF, rel. Min. Sydney Sanches, *in DJU* de 27/10/95, pág 54)

Especificamente em matéria tributária, reforçando os entendimentos acima, leciona o mestre Roque Carrazza: "Em matéria tributária, porém, prevalece, a respeito, o art. 61: a iniciativa das leis tributárias - exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento, não existem), que

6



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

continua privativa do Presidente da República, *ex vi* do art. 61, § 1º, II, "b", *in fine*, da CF -- é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos etc. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito). Abrindo um rápido parêntese, entendemos por leis tributárias 'benéficas' as que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos etc.) No mais das vezes, favorecem aos contribuintes. Ora, só o Chefe do Executivo -- senhor do Erário e de suas conveniências -- reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão na finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem prévia anuência. Chegamos a esta conclusão analisando os dispositivos constitucionais que tratam das finanças públicas, especialmente os arts 165 e 166 da Lei Maior, que dão ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que estabelecem os orçamentos anuais. Notemos que o § 6º do art. 165 da CF determina que o projeto de lei orçamentária seja 'acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia'. Logo, sentimo-nos autorizados a proclamar que só o chefe do Executivo é que pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas, uma vez que só ele tem como saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios etc., que envolvam tal matéria. Os legisladores e os cidadãos têm, quando muito, a noção das consequências políticas das leis tributárias benéficas. Nunca de suas consequências práticas, porque não dispõem de meios técnicos para aferi-las de antemão" (cf. *Curso de Direito Constitucional Tributário*, 22º ed., Malheiros, 2006, cap VI,

7



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

págs. 302-4).

No sentido de que matéria tributária é de exclusividade do Chefe do Executivo, há precedentes deste Tribunal (JTJ-SP, 269/475; 276/487; 279/581, 280/448 e 282/485; TJSP, Órgão Especial, ADIn nº 59.341-0/SP, rel. Des. José Osório, j. em 24/05/00. TJSP, Órgão Especial, ADIn nº 21.334-0/SP, rel. Des. Yussef Cahali, j. de 08/02/95).

Desta forma, como as leis e atos normativos municipais e estaduais contrários à Constituição do Estado estão submetidos ao controle do respectivo Tribunal de Justiça (CF, art. 125, § 2º; CE, art. 90; STF, Rcl 360/SP, rel. Min. Moreira Alves, *DJU* 29/09/95, p. 31.901), reconheço que houve violação à norma do art. 5º da Constituição do Estado, repetida, com redação idêntica, no art. 2º da Constituição Federal, circunstância que não afasta a competência deste colegiado (cf. Alexandre de Moraes, *Direito Constitucional*, 10ª ed., Atlas, 2001, p. 600, STF, Rcl 386/SC, rel. Min. Moreira Alves, *DJU* 02/12/94, p. 33.196).

Está assim patente a inconstitucionalidade da lei atacada, pois, ao criar benefícios fiscais, em detrimento da receita do ente público, acarretando dificuldades ao Município, não respeitou os ditames constitucionais explicitados, caracterizando evidente ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo Municipal.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 425, de 16/08/05, do Município de Jundiaí, com efeito **ex tunc**, oficiando-se à sua Câmara Municipal, para os devidos fins.

fls. 82
proc. 42669
cin



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial


Penteado Navarro, relator

Autos nº 128 160-0/3

Comarca de São Paulo

Voto nº 10924



(Proc. 48.006)

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.103, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2006

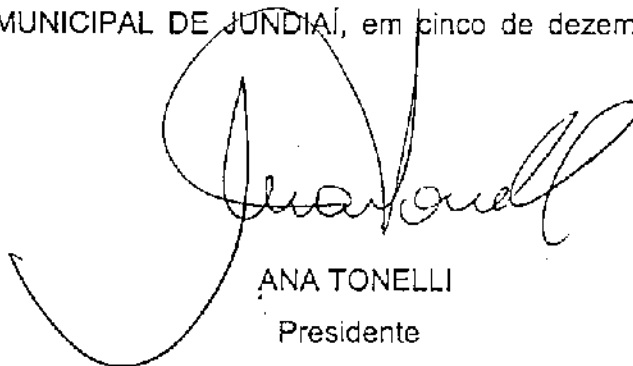
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 425/05, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóveis locados por templos religiosos, entidades assistenciais declaradas de utilidade pública e creches, nas condições que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 05 de dezembro de 2006, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº. 425, de 16 de agosto de 2005, em vista de Acórdão de 16 de agosto de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 128.160.0/3.

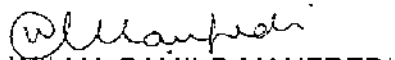
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de dezembro de dois mil e seis (05/12/2006).



ANA TONELLI
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de dezembro de dois mil e seis (05/12/2006).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa